



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº. : 10283.005639/00-80
Recurso nº. : 144374
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA
Sessão : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.672

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA – A teor da jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, a decadência, em matéria de lucro inflacionário, somente se opera a partir do momento em que este esteja realizado, jamais sobre a parcela ainda pendente de realização, vale dizer, sobre o saldo de lucro inflacionário ainda diferido.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – LEI 8.200/91 – CORREÇÃO COMPLEMENTAR DA DIFERENÇA IPC/BTNF – CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE – Tendo o contribuinte, em suas demonstrações financeiras, para efeitos de correção monetária de balanço, se valido da diferença do IPC/BTNF outorgado pela Lei 8.200/91, por decorrência lógica e imperiosa dos mecanismos da CMB, não pode se opor à sua aplicação para efeitos dos valores controlados na Parte B do LALUR, em especial do lucro inflacionário.

IRPJ – LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS – EXCLUSÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – No regime do artigo 38 da Lei 8.981/95 o contribuinte realmente fazia jus à exclusão de dividendos recebidos atualizados monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção monetária das demonstrações financeiras.

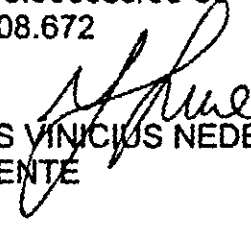
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

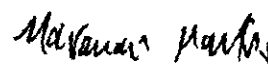
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para se excluir da exigência o item "exclusão indevida de lucros e dividendos" constantes do item 17.01 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672

Recurso nº : 144.374
Recorrente : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 83/107, do Acórdão nº 2.977, de 09/09/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, fls. 73/81, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

A infração à legislação tributária apontada no auto de infração corresponde à realização a menor do lucro inflacionário acumulado e da exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 35/53.

A 1ª Turma da DRJ/Belém, por entender que na matéria relativa ao lucro inflacionário a decadência em parte se operara, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Exercício: 1996

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização. A parcela do lucro inflacionário acumulado a ser tributada na realização deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

LUCROS E DIVIDENDOS DERIVADOS DE INVESTIMENTOS EXCLUÍDOS A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. FALTA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUANDO DA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO À FAZENDA. O resultado positivo advindo de investimentos deve ser informado por seu valor atualizado à época do encerramento do exercício; caso não o tenha sido, ao se proceder à sua exclusão quando da apuração do lucro real, o valor a reduzir deverá ser o mesmo daquele informado na apuração do lucro líquido, sob pena de trazer prejuízo à Fazenda.

Lançamento Procedente em Parte"

Ciente da decisão de primeira instância em 14/12/04 (fls. 82), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 12/01/05 (fls. 83), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que foi autuada pela DRF em Manaus, sob o fundamento de que teria realizado/adicionado lucro inflacionário a menor, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, bem como por ter excluído valor maior de lucros e dividendos avaliados pelo custo de aquisição do que o informado como resultados positivos de participação societária e em SCP, constantes na demonstração do resultado do período;
- b) que a autuação decorreu, basicamente, de diferenças verificadas na revisão efetuada na apuração de lucros inflacionários dos períodos-base de 1983 a 1991, em função de: 1) período-base de 1983 a 1990 – saldo credor apurado no ano-calendário de 1983, não sendo encontrado o correspondente saldo na parte "B" do Lalur; 2) período-base 1991 – correção monetária sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado diferido de 1989, relativamente à diferença IPC/BTNF de 1990;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672

- c) que não há como prevalecer a decisão de primeira instância no que tange à não ocorrência da decadência quanto à parcela do saldo de lucro inflacionário que a recorrente não estava obrigada a realizar. Ora, em 23/06/2000, quando o auto de infração foi lavrado, o suposto crédito tributário decorrente da não realização do lucro inflacionário em 1995 já estava extinto em razão da ocorrência da decadência. Isto porque, a diferença do lucro inflacionário não realizado advém da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990, cujos efeitos nos termos da Lei 8.200/91, deveriam começar a refletir a partir do ano-calendário de 1993, ou seja, há mais de 8 anos da lavratura do auto de infração;
- d) que em momento algum a recorrente manifestou a opção pela realização do lucro inflacionário de forma diferida. Considerando o inciso V, do art. 31, da Lei nº 8.541/92, poderia realiza-lo em quota única no ano de 1993, não há como deixar de ser reconhecida a ocorrência da decadência;
- e) que, caso a fiscalização em questão não ocorra em até cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, haverá a homologação tácita do respectivo crédito tributário, que estará definitivamente extinto, não mais sendo suscetível de reclamação por parte do Erário;
- f) que a obrigação tributária referente ao IRPJ devido no período-base de 1990, nasceu e exauriu-se sob a égide da Lei n. 7799/89. Logo, a Lei n. 8200/91, publicada posteriormente, jamais poderia pretender alterar as condições daquela relação jurídico-tributária, pois se assim prevalecer, o princípio da inviolabilidade do ato jurídico perfeito estará desrespeitado;
- g) que não há cabimento jurídico para a majoração do lucro inflacionário a realizada da recorrente, em virtude da correção monetária de balanço complementar de 1990 (IPC/BTNF), pois esta exigência está sendo feita por meio do Decreto n. 332/91 (art. 40), sem base em lei, razão pela qual não pode prosperar, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I da CF/88;
- h) que não há como prosperar a r.decisão recorrida no que tange a alegação de que a recorrente considerou a maior o valor da exclusão dos lucros e dividendos avaliados pelo custo de aquisição. Conforme exposto na impugnação, considerou como exclusão do cálculo do lucro real o valor de R\$ 171.951,86. A decisão recorrida entendeu como correta a exclusão do saldo histórico, reconhecido no resultado do exercício no montante de R\$ 154.368,19. Isto porque, para o ano-calendário de 1995, a legislação aplicável foi a Lei 8981/95, e a IN SRF 51/95. Logo, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672

conclusão lógica é a de que, naquele período, as adições e exclusões eram passíveis de correção monetária dentro do período de apuração e que essa regra, por força do art. 25 da IN 51/95, abrange também os lucros/dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

O Colegiado, na sessão de 07 de julho de 2005, por proposta do Relator, em face da Resolução nº 107-05.536, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“(...) o processo, na questão relativa à exclusão feita pela recorrente, na apuração do lucro real, de dividendos recebidos, cuja acusação repousa na circunstância de que a exclusão fora a maior, ainda não tem condições de ir a julgamento.

Com efeito, é fato de que no ano calendário em questão a recorrente tem o direito de promover a exclusão dos dividendos que recebeu corrigido monetariamente, desde o momento em que efetivamente os recebeu em seu caixa até o encerramento do respectivo ano calendário.

Disso não discorda o Colegiado da DRJ/BÉLEM/PA que, no entanto, presumiu que o valor informado na linha 6 da ficha 6 da DIPJ/96 já teria sido atualizado até 31.12.95, porque não haveria como divergir daquele que poderia ser excluído na apuração do lucro real, sob pena de haver prejuízo ao Tesouro Nacional.

Ora, a correção monetária de que tratava o art. 38 da Lei 8.981/95, então regulamentado pelo art. 25 da IN SRF 51/95, deveria ser feita apenas na apuração do lucro real, vale dizer, extra-contabilmente, daí não se poder afirmar que o valor dos dividendos contabilizados, presumidamente, já teria sido corrigido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672

monetariamente, sendo que o produto dessa correção, consequentemente, teria sido lançado em resultados.

Mas, a verdade é que não há nos autos do processo como se verificar se a diferença apurada no lançamento corresponderia, efetivamente, ao produto da correção monetária do valor dos dividendos recebidos, razão pela qual proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a repartição fiscalizadora de origem tome as seguintes providências:

- (i) Intime a recorrente para que forneça cópia do livro diário/auxiliar que ateste o período em que teria recebido o valor dos dividendos, bem como para que demonstre a correção monetária que sobre ele fizera para efeitos da exclusão que na apuração do lucro real promoveu;**
- (ii) solicite ao servidor designado para cumprimento da diligência que ateste os documentos e dados fornecidos pela recorrente, executando as providências que julgar necessárias para a sua efetiva realização; e**
- (iii) após o encerramento da diligência, de ciência à recorrente para que esta, querendo, sobre ela se pronuncie, retornando os autos a este Colegiado."**

Do resultado da diligência, às fls 149, anotou a autoridade administrativa encarregada de sua execução:

"Diante do exposto, concluímos que o valor da exclusão referente a lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição (linha 18, ficha 07 – Demonstração do Lucro Real), corresponde ao valor dos resultados positivos de participações societárias (linha 06 da ficha 06 – Lucro Líquido) atualizado monetariamente até o encerramento do exercício com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672

**base nos índices utilizados para a correção das demonstrações
financeiras"**

É o relatório.

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso reúne condições de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Da Decadência

Quanto à alegada decadência do lançamento de ofício sobre lucro inflacionário, se e enquanto este estiver pendente de realização, a teor da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, esta não merece guarida, na medida em que a decadência somente pode ser invocada em face da inércia do FISCO em situações de possibilidade de constituição do crédito tributário.

Noutras palavras, somente se pode invocar a decadência sobre tributos efetivamente passíveis de constituição mediante lançamento, vale dizer, de tributos exigíveis, jamais sobre aqueles cuja exigibilidade esteja diferida em face da legislação de regência como é o caso do lucro inflacionário ainda pendente de realização. Daí, aliás, o acerto da decisão do Colegiado da DRJ em Belém de dar provimento parcial à impugnação da recorrente porque, realmente, sobre parcelas já realizadas de lucro inflacionário, a decadência já se operara.

Do Mérito

Pois bem, quanto à matéria exclusão de lucros e/ou dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição (código de capitulação 17.01 do auto de infração), o resultado da diligência, a toda evidência, demonstrou a regularidade do procedimento adotado pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672

Com efeito, em estudo sobre a matéria, que inclusive tive a oportunidade de publicar¹, escrevi:

“Alteração muito significativa promovida pela Lei 8.981/95, nascida dentro do contexto da sistemática de CMB que, aliás, vem sendo pouco comentada, foi levada a termo em seu artigo 38, cuja dicção é a seguinte:

‘Art. 38 – Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para a correção monetária das demonstrações financeiras’.

Ou seja, além dos valores constantes na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), que já eram objeto de correção monetária (Lei 7.799/89, art. 28), doravante todas as receitas e despesas que devam ser computadas na determinação do lucro real, ainda que relativas ao próprio período-base de tributação, devem ser atualizados monetariamente pela mesma sistemática aplicável à CMB.

Note-se que esses ajustes de correção monetária são meramente fiscais, isto é, feitos à margem da CMB das demonstrações financeiras. Objetivam, na apuração do lucro real, expressar em termos de moeda constante, os valores das adições, exclusões ou compensações, de sorte que o tributo devido seja equivalente àquele que se teria em ambiente não inflacionário.

¹ Correção Monetária de Balanço – Algumas Considerações Em Face da Lei 8.981/95 (MP 812/94), in Imposto de Renda e ICMS – Problemas Jurídicos, Dialética Editora, 1995, pg. 53.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.005639/00-80
Acórdão nº : 107-08.672

Mas, já no que se refere à questão do lucro inflacionário (código de capitulação 05.01 do auto de infração), o recurso não merece provimento, sendo desde logo de se assinalar o descabimento da decadência suscitada, bem como a suposta inconstitucionalidade da Lei 8.200/91, em face de suposta violação a ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade da lei tributária ou, ainda, da exorbitância do Decreto 332/91.

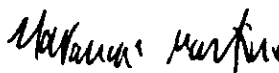
Por outro lado, também não tem cabimento a alegação de inconstitucionalidade da Lei 8200/91, eis que tida pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 201.465 (Redator para Acórdão o Ministro Nelson Jobim) como um favor fiscal já que teria outorgado aos contribuintes do imposto sobre a renda direito à uma correção de balanço adicional, resultante da diferença entre o IPC e o BTNF, razão pela qual, aliás, afastou o argumento de inconstitucionalidade de seu artigo 3º -.

Nesse contexto, tendo a recorrente realizado a correção adicional de balanço em face da Lei 8.200/91, esta naturalmente vale sob todos os aspectos, inclusive para efeitos dos valores controlados na parte B do LALUR, como é o caso do lucro inflacionário, não se podendo daí alegar violação a ato jurídico perfeito, muito menos ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, menos, ainda, a possível exorbitância do Decreto 332/91, que nada mais fez do que explicitar os claros mecanismos da CMB.

Por tudo isso, afasto a preliminar de decadência argüida e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua do auto de infração o item exclusão indevida de lucros/dividendos, constante do código de capitulação 17.01 do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2006.


NATANAEL MARTINS